

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 03, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 209



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 11176.000341/2007-74
Recurso nº 153.179 De Ofício
Matéria Remuneração de segurados. Dados em GFIP e folha de pagamento
Acórdão nº 205-01.255
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente VALDECIR PLAKITQUEN & CIA LTDA - ME
Recorrida DRFBJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2006

GFIP.

Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 11176.0003-11/2007-74
Acórdão n.º 205-0.1255

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05/03/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 210

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso , nos termos do voto do Relator..

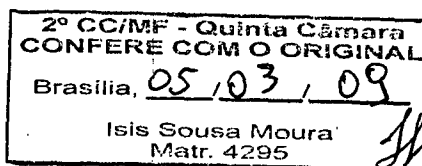

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Curitiba/PR, Acórdão 06-15.491, fls. 0200 a 0203, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 060 a 063, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição da empresa, dos empregados, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos nas folhas de pagamentos de empregados e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização. A empresa foi desenhada do Sistema SIMPLES de tributação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 01/02/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 066 e 067.

Em 13/02/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0135.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0139 a 0146, acompanhada de anexos.

A DRFBJ analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento.

A recorrente foi cientificada do Acórdão e não apresentou recurso.

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes para as medidas cabíveis.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, está claro nos autos que a exclusão do enquadramento da recorrente do SIMPLES foi motivadora de grande parte do lançamento.

Na análise dos autos, a DRFBJ verificou que a recorrente recorreu de sua exclusão, obtendo deferimento de sua solicitação de manutenção do enquadramento, fl. 0202.

Assim, não há motivos para a manutenção dos valores referentes à parte da empresa no lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão presente no acórdão da DRFBJ.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCELO OLIVEIRA